Inteligência Artificial no Poder Judiciário

comentários à Resolução 615 do CNJ

Organizadores:

Debora Bonat
Valter Moura do Carmo
Saulo Pinto Coelho
Fausto Santos de Morais

Autores:
Álisson José Maia Melo • Álvaro Sampaio Corrêa Neto • Amanda Antonelo • Bruno Cavalcante Leitão Santos • Caio Celso Bueno de Moura • Cristina Mendes Bertoncini Corrêa • Debora Bonat • Fabiano Hartmann Peixoto • Fausto Santos de Morais • Gabrielle Bezerra Sales Sarlet • Gustavo Rabay Guerra • Hadassah Laís de Sousa Santana • Heloisa Helena de Almeida Portugal • Jefferson Patrik Germinari • João Sergio dos Santos Soares Pereira • José Renato Gaziero Cella • Liziane Paixão Silva Oliveira • Lucas Carini • Luciana Romano Morilas • Marcelo Fonseca Santos • Márcia Haydée Porto de Carvalho • Samuel Gobbi • Saulo Pinto Coelho • Saylon Alves Pereira • Sérgio Tavares-Pereira • Valter Moura do Carmo • Vanice Regina Lírio do Valle • Victória Alves Ruenreang

2027

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

12

DIREITO À EXPLICAÇÃO E EXPLICABILIDADE EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO: SUFICIÊNCIA CONCEITUAL E EXECUTABILIDADE NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025 À LUZ DA LGPD

Marcelo Fonseca Santos[1]

Sumário: 12.1. Introdução; 12.2. Direito à explicação e explicabilidade: da teoria à engenharia institucional; 12.3. LGPD: transparência, revisão e limites do direito à explicação no Brasil; 12.4. Resolução CNJ nº 615/2025: suficiência conceitual do marco de IA no Judiciário; 12.5. Executabilidade: lacunas operacionais e um programa mínimo de conformidade explicável; 12.6. Conclusão; Referências.

1. Advogado, Doutorando e Mestre em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie, Pós-graduado em Direito Empresarial pela FGV/SP, Advogado na área de Direito Digital e Tecnologia, Pesquisador da Universidade Presbiteriana Mackenzie e da Fundação Getúlio Vargas – GITEC/FGV, Professor e Palestrante, Coordenador da Pós-graduação em *Legal Operations* e Gestão Jurídica Estratégica da Damásio Educacional, Professor de Pós-graduação e Graduação. https://lattes.cnpq.br/9923895914317734 – E-mail: marcelo.fs20@outlook.com.

12.1. INTRODUÇÃO

A incorporação de sistemas de Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário tende a deslocar o eixo tradicional da motivação e do controle, ou seja, não se trata apenas de "o que" foi decidido, mas de "como". Assim, recomendações, classificações e textos gerados, com quais dados, sob quais limites e com qual possibilidade de contestação são fatores que necessitam de acurácia precedente aos *inputs* de informações em sistemas que pretendem aprender e decidir sobre a vida de jurisdicionados (decisões não somente de mérito específico, mas também de mero expediente que podem comprometer Direitos).

A Resolução CNJ nº 615/2025 estabelece normas para desenvolvimento, governança, auditoria, monitoramento e uso responsável de IA no Poder Judiciário, com obrigações explícitas de transparência, relatórios públicos e linguagem simples, além de definir explicabilidade e contestabilidade como atributos esperados do ciclo de vida dessas soluções.

Em paralelo, a LGPD disciplina transparência e direitos do titular, incluindo o direito de solicitar revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado (art. 20), bem como informações claras sobre critérios e procedimentos (art. 20, § 1º).

O problema central deste artigo é avaliar se a Resolução CNJ nº 615/2025 (i) é conceitualmente suficiente para "traduzir" o direito à explicação em deveres verificáveis e (ii) é executável e interpretável, isto é, implementável com padrões técnicos e institucionais que sustentem auditoria, contestação e supervisão humana efetiva.

12.2. DIREITO À EXPLICAÇÃO E EXPLICABILIDADE: DA TEORIA À ENGENHARIA INSTITUCIONAL

A expressão "direito à explicação" é polissêmica. Na literatura europeia, discute-se se haveria, de fato, um direito amplo a explicações sob o GDPR; autores sustentam que o regime seria mais corretamente compreendido como um "direito de ser informado" (*meaningful information*), com salvaguardas limitadas para decisões automatizadas.

O Direito à Explicação de tais decisões tomadas é o exercício de uma manifestação de vontade de uma pessoa natural ou jurídica de saber e obter acesso aos critérios ou resultados proferidos por máquinas que aprendem, pelos dados, de que forma classificatória (n-gramas) e quais cálculos de probabilidades, pesos e metodologias serão aplicáveis.

De acordo com Floridi:

> O direito à explicação deve ser visto não apenas como uma obrigação legal, mas como uma oportunidade para reforçar a compreensão e a confiança do público. Isso inclui fornecer explicações que sejam significativas e acessíveis a uma ampla variedade de usuários, considerando a complexidade dos sistemas de IA.[2]

Esse debate é relevante ao Brasil porque: (a) a LGPD adota linguagem de revisão e de acesso a critérios/procedimentos, mas também preserva segredos comerciais e industriais; (b) o Judiciário possui deveres reforçados de fundamentação e de igualdade de armas, o que tensiona soluções não transparentes.

Pode-se obter explicação de um sistema, seu uso, os dados que o formaram e as decisões que não constituam descumprimento de Direitos Fundamentais e Constitucionais como a proteção de dados, liberdade, igualdade, etc.

A tomada de decisões em sistemas de Inteligência Artificial tem, por meio do exercício do Direito à Explicação, uma relação de intimidade, pois encontra-se vinculada à maneira como esses sistemas são governados (desde os dados que devem cumprir as Leis de Proteção à Privacidade e Dados Pessoais, as demais normas que visam proteger informações que contenham dados que ameaçam Direitos Fundamentais, como honra, imagem, etc.), aferidos em conformidade e integridade com a governança e a transparência.

Do ponto de vista técnico, "explicabilidade" (XAI) pode ser entendida em camadas: explicações globais (sobre o modelo) e locais (sobre um caso), explicações por atributos (*feature importance*), por exemplos, e por aproximações.

Como destacado por Nannini *et al.* (2023)[3], políticas que promovem a explicabilidade contribuem para uma supervisão humana mais eficaz, permitindo que pesquisadores e reguladores identifiquem e corrijam vulnerabilidades potenciais nos sistemas de IA.

---

2. FLORIDI, Luciano. *Accountability and the Right to Explanation in AI*: A Multidimensional Approach. Cambridge: Cambridge University Press, 2019. p. 112.

3. NANNINI, Luca; BALAYN, Agathe; SMITH, Adam Leon. Explainability in AI Policies: A Critical Review of Communications, Reports, Regulations, and Standards in the EU, US, and UK. *ArXiv preprint*, 2023. Disponível em: https://arxiv.org/abs/2304.11218. Acesso em: 5 nov. 2025.

Chung *et al.*[4] alertam que, embora a explicabilidade seja central nas regulamentações de IA, as técnicas disponíveis podem, por vezes, fornecer explicações errôneas ou incompletas.

Desse modo, uma abordagem regulatória equilibrada deve reconhecer essas limitações e incentivar o desenvolvimento contínuo de métodos mais robustos de explicação, garantindo que as exigências regulatórias sejam tecnicamente viáveis e eficazes na prática.

Porém, não é uma tarefa tão simples assim conferir explicabilidade para Inteligência Artificial, objeto da Teoria da Complexidade citada por Penrose:

> No entanto, existem várias coisas gerais que são conhecidas, ou conjecturadas, com relação a certas limitações *absolutas* do quanto a velocidade de um algoritmo pode aumentar. Acontece que, mesmo entre os problemas matemáticos que *são* algoritmos por natureza, existem alguns que são intrinsecamente muito mais difíceis de solucionar algoritmicamente que outros. Os problemas difíceis podem ser resolvidos somente por algoritmos muito vagarosos (ou talvez, por algoritmos que necessitem de um imenso espaço de armazenamento de dados etc.). A teoria que trata de questões desse tipo é conhecida *teoria da complexidade computacional.* A teoria da complexidade não se preocupa com a solução de problemas *particulares* de forma algorítmica, mas com famílias infinitas de problemas em que haveria um algoritmo geral para encontrar a resposta a todos os problemas de uma mesma família. Os problemas diferentes na família teriam "tamanhos" diferentes, nos quais o tamanho de um problema é medido por algum número natural *n*.[5]

Uma alternativa pragmática são as explicações contrafactuais, que indicam a menor mudança nas condições de entrada para alterar o resultado, sem revelar a lógica interna do modelo – útil quando há restrições de propriedade intelectual ou alta complexidade matemática.

4. CHUNG, Neo Christopher *et al.* False Sense of Security in Explainable Artificial Intelligence (XAI). *ArXiv preprint*, 2024. Disponível em: https://arxiv.org/abs/2405.03820. Acesso em: 5 nov. 2024.

5. PENROSE, Roger. *A mente do novo imperador*: sobre computadores, mentes e as leis da física. Tradução: Gabriel Cozzella. São Paulo: UNESP, 2023. p. 210.

No ambiente judicial, entretanto, explicabilidade não é apenas "interpretação técnica": é condição de contraditório, de controle humano e de prevenção de vieses.

Por isso, frameworks e Toolkits éticos internacionais enfatizam transparência, auditabilidade externa e "sob controle do usuário" para evitar prescritividade algorítmica – com alerta contra a normalização estatística da jurisprudência por ferramentas comerciais.

Explicar um sistema requer o atendimento de algumas condições e atributos desse sistema, como segurança, responsabilidade, estabilidade, transparência.

Explicabilidade está relacionada com interpretabilidade de um sistema, mas como citam Russell e Norvig:

> Interpretabilidade: dizemos que um modelo de aprendizado de máquina é interpretável se você puder inspecionar o modelo real e entender por que ele obteve uma resposta específica para determinada entrada e como a resposta mudaria quando a entrada muda[6].

A interpretabilidade dos sistemas de IA, e suas decisões ou saídas, é um desafio para as XAI, como ponderado abaixo por Kaufman, Junquilho e Reis:

> Adicionalmente, a complexidade das correlações estabelecidas pelos algoritmos de IA nos dados transcende a capacidade cognitiva dos seres humanos, configurando o "problema da interpretabilidade" (ou opacidade, ou *black-box*)[7].

Com redes neurais profundas, surge uma questão que levanta preocupações significativas sobre confiança, responsabilidade e ética, fundada na complexidade algorítmica como maneira de não expor que ela não é totalmente isenta e não igualitária.

---

6. RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. *Inteligência Artificial:* uma abordagem moderna. Tradução Daniel Vieira, Flávio Soares Corrêa da Silva. 4. ed. São Paulo: LTC, 2022. p. 644.

7. KAUFMAN, Dora; JUNQUILHO, Tainá; REIS, Priscila. Externalidades negativas da Inteligência Artificial: conflitos entre limites da técnica e dos direitos humanos. *Revista de Direitos e de Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 24, n. 3 p. 43-71, set./dez. 2023. Disponível em: https://doi.org/10.18759/rdgf.v24i3.2198. Acesso: 28 nov. 2024.

> Em outras palavras, os sistemas computacionais, podem ser compreendidos por meio de duas facetas: seu desenho técnico e sua mecânica (como funcionam); seus objetivos, ou seja, a correlação entre entradas e saídas, que se estabelece dentro de um determinado contexto social (por que opera). Ambos os aspectos são passíveis de escrutínio, não apenas pelo pessoal técnico especializado, mas também por equipes jurídicas, e regulatórias que desejam compreender as decisões particulares e as dinâmicas de poder envolvidas na criação e operação dos sistemas.[8]

Conceituando o termo explicabilidade, Russel e Norvig descrevem-na da seguinte maneira:

> Explicabilidade: um modelo explicável é aquele que pode ajudar você a entender "*por que* esta saída foi produzida para esta entrada". Em nossa terminologia, a interpretabilidade deriva da inspeção do modelo real, enquanto a explicabilidade pode ser fornecida por um processo separado. Ou seja, o próprio modelo pode ser uma caixa-preta difícil de entender, mas um módulo de explicação pode resumir o que o modelo faz. [...] As explicações são uma forma de criar confiança, e algumas regulamentações, como o GDPR (Regulamento Geral de Proteção de Dados) europeu, exigem que os sistemas forneçam explicações. Em outras palavras, os sistemas computacionais, podem ser compreendidos por meio de duas facetas: seu desenho técnico e sua mecânica (como funcionam); seus objetivos, ou seja, a correlação entre entradas e saídas, que se estabelece dentro de um determinado contexto social (por que opera). Ambos os aspectos são passíveis de escrutínio, não apenas pelo pessoal técnico especializado, mas também por equipes jurídicas, e regulatórias que desejam compreender as decisões particulares e as dinâmicas de poder envolvidas na criação e operação dos sistemas[9] (grifo nosso).

8. FEFERBAUM, Marina *et al*. *Ética, governança e Inteligência Artificial*. São Paulo: Almedina, 2023. p. 94.
9. RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. *Inteligência Artificial:* uma abordagem moderna. Tradução Daniel Vieira, Flávio Soares Corrêa da Silva. 4. ed. São Paulo: LTC, 2022. p. 94.

Explicabilidade, portanto, é a capacidade de explicar de maneira compreensível as decisões ou ações tomadas por um modelo de IA, ou seja, tem na transparência seu nexo relacional de duas partes.

Explicabilidade e interpretabilidade caminham juntas para cumprir o Direito à Explicação de decisões judiciais, que são atos administrativos que necessitam de: Competência, Finalidade, Forma, Motivo e Objeto, ainda mais no campo das decisões que afetam os jurisdicionados e a soberania digital do Brasil.

12.3. LGPD: TRANSPARÊNCIA, REVISÃO E LIMITES DO DIREITO À EXPLICAÇÃO NO BRASIL

A LGPD estrutura o tema em dois pilares: (i) Princípio da transparência: garante informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre o tratamento e seus agentes (art. 6º, VI); (ii) Revisão de decisões automatizadas: o titular pode solicitar revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado que afetem seus interesses (art. 20), e o controlador deve fornecer informações claras e adequadas sobre critérios e procedimentos (art. 20, §1º), ressalvados segredos comercial/industrial.

A literatura aplicada aponta um risco de "ficção normativa" quando organizações evitam caracterizar decisões como "unicamente automatizadas" por meio de intervenção humana meramente formal, e quando a opacidade técnica (ex.: *deep learning*) e a proteção de segredos industriais reduzem a revisão a um ritual procedimental.

Para o Judiciário, isso se converte em problema de devido processo algorítmico: se Inteligência Artificial influencia prioridades, minutações de documentos, triagens ou padrões decisórios, a transparência deve ser suficiente para permitir contestação e auditoria.

Além disso, a identificação de papéis LGPD (controlador/operador) é decisiva em projetos de IA pública: em arranjos típicos, o ente público define finalidade e decisões principais (controlador), enquanto fornecedores executam tratamento conforme instruções (operador), com implicações diretas para responsabilidade, contratos e auditorias.

12.4. RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025: SUFICIÊNCIA CONCEITUAL DO MARCO DE IA NO JUDICIÁRIO

A Resolução CNJ nº 615/2025 apresenta densidade normativa superior ao marco anterior e revoga expressamente a Resolução CNJ nº 332/2020 (art. 46).

Ela positivou conceitos operacionais e instrumentos institucionais relevantes para explicabilidade:

Quanto aos conceitos-chave, a norma define explicabilidade e contestabilidade na norma define explicabilidade como compreensão clara, sempre que tecnicamente possível, de como "decisões" são tomadas pela IA, e contestabilidade como possibilidade de questionamento e revisão dos resultados gerados (art. 4º, XVIII e XIX).

Além disso, explicabilidade/contestabilidade integram o conjunto de princípios (art. 3º, II).

As obrigações de transparência pública e linguagem simples. Ou seja, há comando explícito para relatórios públicos e indicadores claros em linguagem simples (art. 1º, §3º) e dever de informar usuários externos, de maneira acessível e objetiva, também em linguagem simples (art. 33). Isso aproxima a governança judicial de uma transparência "orientada ao usuário", e não apenas técnica.

Com efeito, quanto à avaliação de impacto e publicização no Sinapses para soluções de alto risco, a Resolução exige avaliação de impacto algorítmico (art. 14) e determina que conclusões e ações corretivas sejam públicas e disponibilizadas no Sinapses por relatórios claros e acessíveis (art. 14, §3º), com reforço de inclusão do sumário público no Sinapses (art. 24, §1º), que precisam ser implementadas em caráter de urgência.

A Inteligência Artificial Generativa/LLMs: capítulo próprio e dever de sinalização. Isto porque a norma cria o Capítulo VI para uso e contratação de LLMs e IA generativa, permitindo uso por magistrados e servidores como apoio, sob padrões de segurança e normas da Resolução (art. 19) e estabelecendo diretrizes para contratação (art. 20), além de exigir indicação de modelos em uso e versionamento na interface, com registros em logs (art. 21).

O marco anterior, em uma comparação mínima com a Resolução CNJ nº 332/2020, já previa transparência como explicação auditável por autoridade humana (art. 8º, VI), autonomia do usuário interno e revisão sem vinculação (art. 17), informação ao usuário externo (art. 18) e supervisão do magistrado (art. 19).

A Resolução 615/2025 avança ao: (i) inserir avaliação de impacto e regime de risco; (ii) detalhar governança e publicidade; (iii) criar capítulo específico para IA generativa/LLMs.

12.5. EXECUTABILIDADE: LACUNAS OPERACIONAIS E UM PROGRAMA MÍNIMO DE CONFORMIDADE EXPLICÁVEL

Apesar da suficiência conceitual, a executabilidade depende de padrões verificáveis e rotinas institucionais. A pesquisa aplicada no tema identifica lacunas de operacionalização: normas reconhecem transparência/explicabilidade, mas não fixam, por si, padrões mínimos técnicos de auditoria, especialmente diante de LLMs privados e da assimetria entre fornecedores e instituições.

Críticas analíticas também apontam risco de "caixa-preta" quando auditorias são previstas sem acesso irrestrito ao código-fonte, sob justificativa de propriedade intelectual, exigindo mecanismos alternativos robustos (logs, testes, documentação e auditorias independentes).

Na verdade, a maior preocupação não é aferir e obter código fonte, mas auditar e interpretar decisões automatizadas com sistemas de Inteligência Artificial Explicável (XAI). Esse é o ponto mais importante, pois tais ferramentas precisam de desenvolvimento, envolvendo custo de transação e claro, interpretação clara sobre o que será atualizado, alterado para retirar vieses ou explicado em relatórios que precisam ser descritivos para serem interpretados de forma clara para conferir o Direito à Explicação.

O problema técnico-jurídico recorrente: vieses e prova de impacto nas decisões automatizadas que os sistemas podem herdar (vieses de dados históricos), ou usar proxies discriminatórios e mascarar desigualdades, exigindo auditorias capazes de testar efeitos e não apenas intenções deve ser uma preocupação latente e constante.

No Judiciário, isso se conecta diretamente a triagens, recomendação de minutas, classificação temática e detecção de litigância predatória.

Dessa maneira, seria importante pensar em um "programa mínimo" de explicabilidade executável (proposta) com base nas exigências da Resolução CNJ nº 615/2025 e nos limites reconhecidos pela LGPD, um programa mínimo de executabilidade deveria conter:

(a) Cartão de transparência (model card) por solução: objetivo, escopo, dados usados (origem/qualidade), limitações, riscos, versão, data de atualização e responsável institucional – em linguagem simples para público externo, conforme arts. 1º, § 3º, e 33;

(b) Logs auditáveis e trilhas de decisão: registro do uso (inputs/outputs relevantes, *prompts*, versões do modelo, parâmetros institucionais, usuário interno), com política de retenção e proteção de dados; isso

sustenta auditabilidade e contestabilidade, especialmente quando "abrir a caixa-preta" é inviável;

(c) Explicações em camadas (*layered explanations*):

- camada leiga: "o que a ferramenta fez" e "o que ela não faz";
- camada técnica: atributos considerados, testes e validações;
- camada pericial: procedimentos para auditoria independente, como alternativa compatível com restrições de propriedade intelectual, incluindo explicações contrafactuais quando apropriado.

(d) Avaliação de impacto algorítmico com métricas públicas: para alto risco, publicar relatórios e sumários no Sinapses (arts. 14, §3º e 24, §1º), com métricas de desempenho, erro, drift, e testes de discriminação (quando cabíveis);

(e) Procedimento formal de contestação: canal, prazos, autoridade revisora humana, e protocolo de reavaliação – alinhado ao conceito de contestabilidade (art. 4º, XIX).

O Conselho Nacional de Justiça divulga iniciativas como o ApoIA, integrado à PDPJ-Br, para síntese de processos, elaboração de ementas, revisão de textos e conversão em linguagem simples, enfatizando ambiente institucional mais seguro do que o uso disperso de ferramentas privadas.

A apresentação técnica do projeto descreve funcionalidades (síntese, ementas, revisão, relatórios, benchmarks de LLMs) e reforça o objetivo de compartilhamento de *prompts* e uso de múltiplos modelos, inclusive com chaves de API fornecidas pelo usuário em certos cenários – o que aumenta a necessidade de governança e padronização.

Todavia, entendo como insuficiente em virtude do gigantismo do Poder Judiciário, de suas competências e de seus Tribunais, bem como da necessidade de outras medidas de caráter positivo para conferir Direito à Explicação e Explicabilidade executável da Resolução CNJ 615/2025.

Mecanismos de Compliance Digital e, principalmente, a implementação da Governança da Inteligência Artificial têm como pressuposto criar um desenvolvimento amparado por diretrizes e elementos, e também conferir a possibilidade de explicar as decisões automatizadas (claro que com apoio da *Explainable Artificial Intelligence* – XAI). Elementos como confiança, ética e transparência se tornam mais claros com a implementação da Governança da Inteligência Artificial.

Sua concepção – como um dos maiores motivadores de implementação de princípios e documentos de governança da IA – em relação às suas decisões.

A pesquisa traz opinião de Santaella:

> O conceito de transparência, que também faz parte integrante do dicionário da IA, é majoritariamente utilizado no contexto da política e do governo, mas é também utilizado pela ciência, na engenharia, nos negócios, inclusive na humanidade. Compreende-se por transparência a abertura e acesso sem entraves a informação. Por isso, comparece nos estudos sobre conflitos e organizações internacionais, política monetária, comércio, corrupção, teoria democrática, gestão pública, contabilidade e finanças etc. Nesses contextos, o conceito atingiu uma significância "quase religiosa". Ademais, a transparência é apontada como condição fundamental para a efetivação da responsabilidade no discurso público sobre a governança.[10]

Os *frameworks* de inteligência artificial da OCDE e do NIST fornecem orientações e recomendações para a gestão do ciclo de vida da IA, baseadas em valores e princípios comuns, tais como: benefício humano, inovação, confiança, equidade, explicabilidade, responsabilidade, privacidade, segurança e sustentabilidade, mas ressalto que existem outros como o do AI Act, ICO, Toolkits etc., conferindo diversas maneiras e formas de aplicar metodologias que possam resultar em Explicação de decisões automatizadas para controle e prestação de contas.

Tais *frameworks* visam o desenvolvimento e o uso de sistemas de Inteligência Artificial que cumpram Direitos Fundamentais e valores democráticos, que respeitem os direitos humanos e que contribuam para o bem-estar social, econômico e principalmente, judicial.

12.6. CONCLUSÃO

A Resolução CNJ nº 615/2025 é conceitualmente suficiente ao positivar explicabilidade, contestabilidade e auditabilidade, criar obrigações de transparência pública e linguagem simples, estabelecer avaliação de impacto para alto

10. SANTAELLA, Lúcia. Desafios e dilemas da ética na inteligência artificial. *In:* GUERRA FILHO, Willis Santiago *et al*. *Direito e Inteligência Artificial*: Fundamentos. Inteligência Artificial, ética e direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 127-128. v. 1.

risco e disciplinar especificamente IA generativa/LLMs. Também é compatível, em linhas gerais, com a LGPD ao valorizar transparência e mecanismos de revisão/contestação.

Entretanto, a executabilidade do "direito à explicação" no Judiciário não decorre automaticamente da presença dos conceitos no texto normativo. Ela exige padrões mínimos verificáveis (documentação, logs, métricas, testes de viés, governança contratual, protocolos de auditoria e canais formais de contestação), sob pena de a cláusula "sempre que tecnicamente possível" funcionar como válvula de escape e reproduzir assimetrias técnicas. Assim, a agenda de implementação deve combinar: (i) explicações em camadas e, quando necessário, contrafactuais; (ii) auditoria orientada a risco; (iii) transparência pública significativa; e (iv) supervisão humana não meramente formal, garantindo devido processo algorítmico e proteção de dados pessoais.

REFERÊNCIAS

ANPD (Brasil). *Guia orientativo para definições dos agentes de tratamento de dados pessoais e do encarregado*. 28 maio 2021. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf. Acesso em: 10 mar. 2026.

BAROCAS, Solon; SELBST, Andrew D. *Big Data's Disparate Impact*. Disponível em: https://www.cs.yale.edu/homes/jf/BarocasSelbst.pdf. Acesso em: 10 mar. 2026.

BLOG IDP**.** *Artigo 20 da LGPD*: revisão de decisões automatizadas. Disponível em: https://blog.idp.edu.br/direito-digital/artigo-20-lgpd-revisao-decisoes-automatizadas/. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD)*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

CHUNG, Neo Christopher *et al.* False Sense of Security in Explainable Artificial Intelligence (XAI). *ArXiv preprint*, 2024. Disponível em: https://arxiv.org/abs/2405.03820. Acesso em: 5 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *ApoIA*: Inteligência Artificial Generativa (apresentação). Fev. 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/03/apresentacao-projeto-apoia-inteligencia-artificial-generativa.pdf. Acesso em: 10 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *CNJ impulsiona modernização tecnológica e ética da IA no Judiciário*. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-impulsiona-modernizacao-tecnologica-e-etica-da-ia-no-judiciario/. Acesso em: 10 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020.* Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429. Acesso em: 10 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.* Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155530202503146 7d4517244566.pdf. Acesso em: 10 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução nº 615/2025 (cópia/espelho em PDF).* Disponível em: http://rm.coe.int/resolucao-cnj-615-ia/1680b51b65. Acesso em: 10 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Tribunais de todo o país já podem utilizar primeira IA generativa integrada à PDPJ-Br. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tribunais-de-todo-o-pais-ja-podem-utilizar-primeira-ia-generativa-integrada-a-pdpj-br/. Acesso em: 10 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Webinário apresenta ferramenta de IA para o Judiciário. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/webinario-apresenta-ferramenta-de-ia-para-o-judiciario/. Acesso em: 10 mar. 2026.

CONSULTOR JURÍDICO (ConJur). Resolução do CNJ traça limite ético para IA, mas lacunas preocupam. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2026-jan-27/resolucao-do-cnj-traca-limite-etico-para-ia-mas-lacunas-preocupam/. Acesso em: 10 mar. 2026.

FEFERBAUM, Marina *et al*. *Ética, governança e Inteligência Artificial.* São Paulo: Almedina, 2023.

FERNANDES, Nathálya Ataide. *Transparência e explicabilidade da inteligência artificial no Poder Judiciário*: desafios e perspectivas. Disponível em: https://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/680/441. Acesso em: 10 mar. 2026.

FLORIDI, Luciano. *Accountability and the Right to Explanation in AI*: A Multidimensional Approach. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

LGPD-BRASIL.INFO. Artigo 20 – Direito de revisão de decisões baseadas em tratamentos automatizados de dados pessoais. Disponível em: https://lgpd-brasil.info/capitulo_03/artigo_20. Acesso em: 10 mar. 2026.

NANNINI, Luca; BALAYN, Agathe; SMITH, Adam Leon. Explainability in AI Policies: A Critical Review of Communications, Reports, Regulations, and Standards in the EU, US, and UK. *ArXiv preprint*, 2023. Disponível em: https://arxiv.org/abs/2304.11218. Acesso em: 5 nov. 2025.

RONSIN, Xavier; LAMPOS, Vasileios (org.). *Estudo aprofundado sobre a utilização da IA nos sistemas judiciais, nomeadamente as aplicações de IA que processam decisões e dados judiciais.* Conselho da Europa / CEPEJ. Disponível em: https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0. Acesso em: 10 mar. 2026.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. *Inteligência Artificial:* uma abordagem moderna. Tradução Daniel Vieira, Flávio Soares Corrêa da Silva. 4. ed. São Paulo: LTC, 2022.

SANTAELLA, Lúcia. Desafios e dilemas da ética na inteligência artificial. *In:* GUERRA FILHO, Willis Santiago *et al*. *Direito e Inteligência Artificial*: Fundamentos. Inteligência Artificial, ética e direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 127-128. v. 1.

TAMER, Maurício Antonio. Regulação da inteligência artificial no Judiciário brasileiro: análise do objeto e definições da Resolução CNJ nº 615/2025. *Revista do*

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v. 36, n. 162, jul./dez. 2025. DOI: https://doi.org/10.65674/rev-trf3.v36i162.742. Disponível em: https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/pt_BR/article/view/742. Acesso em: 10 mar. 2026.

WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent; FLORIDI, Luciano. Why a right to explanation of automated decision-making does not exist in the General Data Protection Regulation. *International Data Privacy Law*, v. 7, n. 2, p. 76-99, 2017. Registro/metadata: https://ora.ox.ac.uk/objects/uuid:6c90bb41-093c-417b-852a-7716054e44bb. Acesso em: 10 mar. 2026.

WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent; RUSSELL, Chris. Counterfactual Explanations without Opening the Black Box: Automated Decisions and the GDPR. *Harvard Journal of Law & Technology*, v. 31, n. 2, 2018. Disponível em: https://jolt.law.harvard.edu/assets/articlePDFs/v31/Counterfactual-Explanations-without-Opening-the-Black-Box-Sandra-Wachter-et-al.pdf. Acesso em: 10 mar. 2026.

13

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PROCESSO JURISDICIONAL: O DIREITO FUNDAMENTAL À REVISÃO HUMANA

Amanda Antonelo[1]

Hadassah Laís de Sousa Santana[2]

Sumário: 13.1. Introdução; 13.2. Da decisão humana à decisão artificial; 13.3. Entre a razão humana e a promessa algorítmica; 13.4. O direito fundamental à revisão humana; 13.5. Resolução CNJ n° 615/2025 e o direito à revisão humana: avanços e déficits; 13.6. Considerações finais; Referências.

13.1. INTRODUÇÃO

A Resolução CNJ nº 615/2025 ingressou no ordenamento jurídico brasileiro como o marco regulatório mais abrangente já produzido pelo Poder Judiciário sobre inteligência artificial. Vigente desde julho de 2025, ela disciplina o desenvolvimento, a auditoria, a governança e o uso de sistemas de IA em um

1. Doutoranda em Direito pela UFPR, Mestre em Direito, Inovação e Regulações pela Univel e Pós-graduada em Direito Digital, Dados e Inteligência Artificial pelo IDP. Professora, pesquisadora e advogada no Marinoni Advocacia.

2. Pós-doutora em Direito Tributário pela UnB, Doutora em Educação pela UCB, Mestre em Direito Tributário pela UCB e Especialista em Direito Tributário e Finanças Públicas pela ESAF. Professora da Escola de Políticas Públicas e Governo da FGV (FGV/EPPG), pesquisadora e advogada, com atuação nas áreas de Direito Tributário, políticas públicas, orçamento público e tributação de novas tecnologias.

ambiente em que essas tecnologias já estão presentes, de sistemas de triagem processual a minutas de decisão geradas por IA generativa.

O que a norma ainda não resolve, contudo, é a questão central que a justificou: a algoritmização do processo decisório é compatível com a garantia constitucional de um julgamento intrinsecamente humano? Aliás, existe essa garantia? A Resolução n. 615/2025 não institui os mecanismos processuais que tornariam essa supervisão verificável e contestável pelo jurisdicionado no caso concreto. E esse é o objeto deste artigo.

A investigação parte da hipótese de que a norma apresenta um déficit estrutural específico: ao tornar facultativa, no artigo 33, §3º[3], a indicação do uso de IA no ato decisório, ela priva o jurisdicionado da informação mínima necessária para exercer a contestabilidade que o artigo 3º enuncia como princípio. A revisão humana, enquanto não for reconhecida como direito subjetivo processualmente exercitável, operará apenas no plano da governança institucional, sem alcançar os direitos processuais do jurisdicionado.

A pesquisa adota abordagem dogmático-crítica. O percurso parte da compreensão do contexto em que a norma emerge, marcado pela expansão dos sistemas de IA no Judiciário brasileiro, passa pelo exame da irredutibilidade do ato de julgar à lógica algorítmica e pela fundamentação constitucional e comparada do direito à revisão humana, até alcançar a análise sistemática dos dispositivos centrais da Resolução n. 615/2025.

13.2. DA DECISÃO HUMANA À DECISÃO ARTIFICIAL

No campo jurídico, as primeiras tentativas de resolução de problemas com auxílio de sistemas computacionais remontam a meados de 1970, esbarrando em dois obstáculos: a enorme quantidade de dados a processar e a dificuldade de traduzir a linguagem jurídica em enunciados matemáticos[4]. O primeiro obstáculo foi superado pela revolução do Big Data, o segundo permanece atual e fundamenta a urgência desta reflexão.

3. Art. 33. Os usuários externos deverão ser informados, de maneira clara, acessível e objetiva, sobre a utilização de sistemas baseados em IA nos serviços que lhes forem prestados, devendo ser empregada linguagem simples, que possibilite a fácil compreensão por parte de pessoas não especializadas. § 3º A comunicação sobre o eventual uso da IA no texto de decisões judiciais será uma faculdade de seu signatário, observado o disposto no inciso IV do § 3º e o § 6º do art. 19 desta Resolução.

4. BASSOLI, Elena. *Algoritmica giuridica*: intelligenza artificiale e diritto. Itália: Amon, 2022.